

Conforme disposto no artigo 258 do Regimento Interno desta Casa, foi encaminhado a esta Comissão, para redação conforme o vencido, o presente projeto de lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de serem mantidos seguranças nos estacionamentos do Município que não dispõem de manobristas.

Aprovado o texto original, foi também acolhida pelo egrégio Plenário a segunda emenda das três apresentadas, que dá nova redação ao artigo 3º do projeto. O dispositivo, que determinava número mínimo fixo de seguranças, à razão de um para cada quinze vagas disponíveis e/ou demarcadas, passa a obrigar, pela emenda aprovada, a manutenção de um segurança para cada vinte e cinco vagas disponíveis e/ou demarcadas.

Feitas essas observações, e de acordo com o artigo 259 do Regimento Interno, esta Comissão apresenta a seguinte redação final:

**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 669/95**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem mantidos seguranças nos estacionamentos do Município que não dispõem de manobristas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As empresas responsáveis por estacionamento localizados no Município de São Paulo são obrigadas a manter seguranças atuando nas áreas internas dos mesmos, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento e/ou da área de estacionamento.

Art. 2º - A determinação contida no artigo anterior é válida para todos os tipos de estacionamentos do Município de São Paulo, desde que não possuam manobristas. Nesta categoria estão incluídos estacionamentos tipo "self service", estacionamentos de shopping centers, de supermercados e de hipermercados e todos os outros locais nos quais os motoristas são obrigados a estacionar e a manobrar os veículos por eles conduzidos.

Art. 3º - Durante todo o período de funcionamento da área de estacionamento, deverá ser mantido um número mínimo fixo de seguranças, à razão de um segurança para cada 25 (vinte e cinco) vagas disponíveis e/ou demarcadas.

Art. 4º - Todos os locais enquadrados no texto desta lei são obrigados a afixar nas entradas e em local visível ao público tanto o número de vagas disponíveis como o respectivo número de seguranças.

Art. 5º - Para os estabelecimentos que descumprirem as determinações contidas nesta lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, multa de 1.000 (mil) UFM;

II - na segunda autuação, multa de 1.000 (mil) UFM e suspensão das atividades do estabelecimento durante 30 (trinta) dias, com a lacração, por parte do órgão fiscalizador da Prefeitura, das entradas da área de estacionamento;

III - na terceira autuação, multa de 1.000 (mil) UFM, lacração das entradas pelo órgão fiscalizador da Prefeitura e suspensão da autorização de funcionamento e do respectivo alvará do estabelecimento ou da área de estacionamento, que só será revista quando o local pro-

var seu enquadramento nas determinações desta lei.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo a fiscalização e a aplicação das sanções, bem como dar conhecimento aos estabelecimentos em questão da existência desta lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11 de setembro de 1995.

Almir Guimarães - Presidente

Hanna Bharib - Relator

Edson Simões

José Índio Ferreira do Nascimento


Mohamad Said Mourad

Odilon Guedes

Rubens Romano Filho

Vicente Viscome

Zenas Pires



LEILA XAVIER MACHADO  
Diretor Técnico  
Depto. Serviços Legislativos